



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao reexaminar a matéria de forma detalhada, conclui que algumas alterações precisavam ser feitas. Sendo assim, proponho modificações nas emendas saneadoras, conforme exponho a seguir.

Na **emenda saneadora nº 01**, proponho alteração da redação disposta no § 11, do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI. A emenda de redação ora proposta objetiva adequar o texto do § 11 do artigo 37 do presente projeto de lei à recente decisão do Conselho Diretor da Anatel, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2010. Com a publicação desta resolução, a agência reconhece finalmente o direito das 25 operadoras detentoras das licenças de TVA UHF à renovação das licenças e confirma sua determinação em promover a necessária adaptação do regulamento do serviço à Lei Geral de Telecomunicações – LGT , conforme exige o artigo 214 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Concordamos portanto com os dispositivos constantes dos substitutivos dos relatores da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e na Comissão de Defesa do Consumidor, efetuando apenas esta pequena adequação, para que os operadores de TVA UHF tenham as mesmas condições – da TV a Cabo, do MMDS e do DTH - de migrar para o novo serviço proposto pelo PL 29 - respeitado o legado regulatório de cada serviço/tecnologia. Desse modo, uma vez feita a migração das atuais modalidades de TV por assinatura para o Serviço de Acesso Condicionado propugnado pelo PL 29, todas aquelas modalidades e suas assimetrias regulatórias deixarão de existir. Sendo assim, a referida alteração tem o escopo de adequar o dispositivo no âmbito da juridicidade.

Na **emenda saneadora de nºs 02** proponho alteração da redação prevista no *caput* do art. 32 do substitutivo aprovado pela CCTIC.

A prestadora do Serviço de Acesso Condicionado estará obrigada a: realizar a distribuição dos sinais de TV, em condições técnicas adequadas; não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação dos serviços; observar as normas e regulamentos relativos aos serviços e garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações. Ademais, conforme o art. 218 *caput* e seus parágrafos e art. 219 da CF/88, o Estado promoverá e incentivará todo o aparato científico e capacitação tecnológica para o bem estar público. Os arts. 220, 221, 222 e 223 da Constituição Federal estabelecem proteção aos meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço. Sendo assim, no intuito de adequar o dispositivo ao contexto constitucional brasileiro, proponho a emenda saneadora nº 02 anexa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na **emenda saneadora de nºs 03** proponho alteração da redação prevista no § 9º do art. 32 do substitutivo aprovado pela CCTIC.

Entendo que sendo mantida a redação atual do projeto, os canais religiosos terão sua programação comprometida. Ademais, se os programas religiosos forem incluídos na classificação de "conteúdo qualificado", haverá obrigatoriedade do cumprimento das cotas de programação nacional, o que implica em reestruturação da grade de programação que poderia causar a eliminação de canais religiosos. Sendo assim, no intuito de permitir a aplicação imediata dos mandamentos contidos no próprio escopo do projeto e dos direitos e garantias fundamentais, como a manifestação do pensamento, criação, expressão e informação (art. 220 da Constituição Federal) e a preservação do Estado laico (art. 19, I da Constituição Federal), proponho as alterações na forma da emenda nº 03 anexa.

Com relação a emenda supressiva referente ao § 11 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI, anteriormente apresentada por este relator, ratifico o voto, alterando o caráter supressivo para modificativo, mantendo o parágrafo, porém alterando a redação. Com relação aos §§§ 12, 16 e 20 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI, retiro as emendas supressivas anteriormente apresentadas, mantendo os parágrafos.

Ante o exposto reitero o voto anterior, **substituindo as quatro emendas saneadoras pelas que apresento em anexo.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA REDACIONAL Nº 1

Dê-se ao §11 do art. 37 do substitutivo aprovado pela CCTCI, a seguinte redação:

“Art. 37.....

“§11 As atuais concessões para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência **estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta lei**, poderão ser adaptadas para prestação do Serviço de Acesso Condicionado, nas condições **estabelecidas nesta lei**, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, não sendo objeto de renovação adicional.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA REDACIONAL Nº 2

Dê-se ao art. 32 do substitutivo aprovado pela CCTCI, a seguinte redação:

“Art. 32 a prestadora de serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, **independentemente de tecnologia de distribuição empregada**, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
(PROPOSIÇÕES APENSADAS: PL 70/2007, PL 332/2007 E PL 1908/2007)

Dispõe sobre a organização e a exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA REDACIONAL Nº 3

Dê-se ao § 9º do art. 32 do substitutivo aprovado pela CCTCI, a seguinte redação:

“Art. 32.....

§9º Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel disporá sobre quais canais de programação deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I de uma mesma localidade, **priorizando após as geradoras locais de conteúdo nacional ao menos um canal religioso em cada localidade, caso existente, na data da promulgação desta Lei.**”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator